



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME**  
**ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2025**

Institui pensão especial e indenização compensatória aos dependentes de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais e guardas civis municipais falecidos no exercício da função ou em decorrência de ato de serviço em operações de combate ao crime organizado, reconhecendo o caráter essencial das forças de segurança pública e assegurando proteção integral a seus filhos menores.

**Autor:** Deputado Marcos Tavares (PDT/RJ).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskij (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 5.664, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, propõe a instituição de **pensão especial de natureza indenizatória** destinada aos dependentes de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais e guardas civis municipais que venham a falecer no exercício da função ou em decorrência direta de ato de serviço, quando a morte ocorrer em operações de combate ao crime organizado.

A proposição estabelece como beneficiários o cônjuge ou companheiro(a) economicamente dependente, os filhos menores de 21 anos — ou até 24 anos, quando regularmente matriculados em curso de ensino superior — e, na ausência destes, os ascendentes que comprovem dependência econômica. A pensão corresponderá a **100% da remuneração integral** percebida pelo agente na data do óbito, sendo concedida

Apresentação: 06/04/2026 16:11:17.463 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 5664/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 4 1 2 1 1 8 7 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

independentemente de carência ou contribuição previdenciária adicional, vedada a acumulação com outra pensão especial da mesma natureza.

O texto define que o custeio do benefício ocorrerá à conta do orçamento da União e, no caso das forças estaduais e distritais, dos respectivos entes federados, admitindo-se repasse federal complementar, a ser disciplinado em regulamento. Prevê-se, ainda, prazo de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

Na justificativa, o autor sustenta que a proposta visa suprir lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo resposta estatal proporcional ao risco extremo assumido por profissionais da segurança pública no enfrentamento direto às organizações criminosas, bem como assegurando proteção efetiva às famílias dos agentes que perdem a vida no cumprimento do dever.

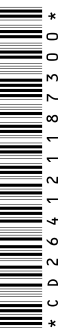
A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar matérias relacionadas à prevenção e repressão da criminalidade, à atuação dos órgãos de segurança pública e ao enfrentamento das organizações criminosas. Sob essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 5.664, de 2025, enquadra-se de forma inequívoca no âmbito material desta Comissão.

A proposição enfrenta tema sensível e estrutural da política de segurança pública brasileira: o **elevado custo humano** imposto aos profissionais que atuam na linha de frente do combate ao crime organizado e a insuficiência dos mecanismos estatais de amparo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

imediatamente às suas famílias em caso de morte em serviço. O risco inerente à atividade policial, especialmente em operações contra organizações criminosas estruturadas, não pode ser tratado como elemento residual ou meramente estatístico da atuação estatal.

Ao instituir pensão especial de natureza indenizatória, a proposta não se confunde com benefícios previdenciários ordinários, mas afirma um dever institucional do Estado de reconhecer e compensar o sacrifício extremo daqueles que perderam a vida em defesa da ordem pública. Trata-se de medida que se ancora em fundamentos constitucionais sólidos, notadamente na dignidade da pessoa humana, na solidariedade social e no dever estatal de promover a segurança pública.

A abrangência do projeto, ao contemplar forças federais, estaduais, distritais e guardas civis municipais, contribui para reduzir assimetrias históricas no tratamento conferido aos diferentes segmentos da segurança pública, reforçando o princípio da isonomia material. Ademais, o critério objetivo de vinculação do benefício a operações de combate ao crime organizado confere racionalidade, foco e legitimidade à política pública proposta.

Sob a ótica institucional, a medida possui relevante impacto simbólico e prático. Ao assegurar proteção integral aos dependentes dos agentes mortos em serviço, o Estado transmite mensagem inequívoca de reconhecimento, respeito e lealdade para com aqueles que assumem riscos extraordinários em nome da coletividade. Esse reconhecimento contribui para o fortalecimento moral das corporações e para a consolidação da confiança entre os profissionais da segurança pública e o poder público.

Registre-se, ademais, que a proteção diferenciada a agentes de segurança mortos em serviço não constitui inovação isolada no cenário internacional. Nos Estados Unidos, por exemplo, o governo federal mantém programas específicos de indenização e benefícios — Public Safety Officers's Benefits (PSOB) — às famílias de agentes de segurança pública mortos no cumprimento do dever, como forma de reconhecimento institucional e valorização da função policial<sup>1</sup>. Tal experiência demonstra que a proteção estatal às famílias dos que tombam em serviço é medida compatível com democracias consolidadas e com políticas públicas responsáveis de segurança.

<sup>1</sup> <https://bja.ojp.gov/program/psob>;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Por fim, impõe-se, igualmente, a apresentação de Substitutivo com o objetivo de ampliar o rol de beneficiários, incluindo expressamente os policiais penais federais, distritais e estaduais, bem como os policiais legislativos federais, distritais e estaduais, categorias que igualmente exercem atividades típicas de segurança pública e se encontram expostas a riscos concretos no desempenho de suas atribuições.

Mostra-se, ainda, necessário aperfeiçoar a redação para estabelecer que o benefício será devido nos casos de falecimento no exercício da função ou em decorrência direta de ato de serviço, e não apenas quando vinculado especificamente a operações de combate ao crime organizado, considerando que os riscos inerentes à atividade de segurança pública abrangem múltiplas situações operacionais — muitas das quais não se inserem formalmente no contexto de atuação de organizações criminosas. Tal ajuste amplia a coerência normativa da proposição, reforça o princípio da isonomia material e assegura tratamento equitativo entre profissionais que assumem riscos equivalentes no exercício de suas funções.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.664, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

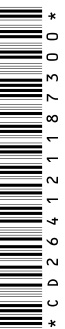
Sala da Comissão, em 6 de abril de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

Apresentação: 06/04/2026 16:11:17.463 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 5664/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 4 1 2 1 1 8 7 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2025**

Institui pensão especial e indenização compensatória aos dependentes de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais, penais federais, distritais e estaduais, guardas civis municipais e policiais legislativos federais, distritais e estaduais falecidos no exercício da função ou em decorrência de ato de serviço, reconhecendo o caráter essencial das forças de segurança pública e assegurando proteção integral a seus filhos menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada aos filhos menores de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais, penais federais, distritais e estaduais, guardas civis municipais e policiais legislativos federais, distritais e estaduais que venham a falecer no exercício da função ou em decorrência de ato de serviço ou em razão dele.

Art. 2º São beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei:

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira que comprovem dependência econômica do servidor falecido;

II – os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou até 24 (vinte e quatro) anos, caso estejam regularmente matriculados em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

III – os ascendentes economicamente dependentes do policial falecido, na ausência dos beneficiários previstos nos incisos anteriores.

Art. 3º A pensão especial:

I – será concedida independentemente de carência ou contribuição previdenciária adicional;

II – não se acumula com outra pensão especial da mesma natureza;

III – corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração integral percebida pelo policial falecido na data do óbito, reajustada conforme os índices aplicáveis aos servidores da respectiva categoria, independentemente do tempo de efetivo serviço prestado.

Art. 4º O pagamento da pensão especial será custeado com recursos do orçamento da União e, no caso das forças estaduais, dos orçamentos dos respectivos Estados e do Distrito Federal, podendo haver repasse federal complementar, nos termos do regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator.

